

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS –
UNIGOIÁS PRÓ-REITORIA DE ENSINO
PRESENCIAL –PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA -
SAPC CURSO DE DIREITO**

**A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ADVOGADOS NA
MEDIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DOS ACORDOS REALIZADOS NA
CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS DOS CEJUSCs) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

AMANDA PAIVA MEDEIROS
ORIENTADORA: Ma. Ana Valéria De Jesus Ribeiro Miranda

GOIÂNIA
MAIO/2025

AMANDA PAIVA MEDEIROS

**A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ADVOGADOS NA
MEDIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DOS ACORDOS REALIZADOS NA
CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS DOS CEJUSCs) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 30/05/2025.

Profa. M.a Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profa. Dra. Fernanda Rodrigues Pires de Moraes
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profa. M.a Letycia Luz Azeredo
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

GOIÂNIA
Maio/2025

A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DOS ACORDOS REALIZADOS NA CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS ELETRÔNICAS DOS CEJUSCs) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Amanda Paiva Medeiros

Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda¹

Resumo: O presente trabalho analisa a importância da conscientização dos advogados na mediação familiar e a efetividade dos acordos realizados pela CEPACE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Justifica-se a relevância deste estudo, pois o Brasil enfrenta uma alta demanda de processos, com limitadas possibilidades de resolução. Assim, os meios consensuais de conflitos tornam-se ferramentas importantes para ampliar o acesso à justiça. A conscientização dos advogados sobre a mediação é essencial para a efetividade dos litígios, cabendo ao profissional orientar as partes, incentivando o diálogo e a construção de acordos que promovam celeridade processual e pacificação social. Assim, é necessária uma mudança de postura para consolidar a mediação como alternativa eficiente e humanizada no sistema judiciário, sendo indispensável a compreensão dos princípios que regem a mediação. Ao compreender o papel estratégico da mediação e do mediador, o advogado contribui para a celeridade processual, a redução de litígios e a promoção de soluções adequadas e duradouras, especialmente em demandas familiares. A Resolução 125 do CNJ destaca a importância da mediação como método rápido e eficaz para a solução de conflitos. A pesquisa utilizou-se de revisão bibliográfica, exploratória, qualitativa, quantitativa descritiva e explicativa, bem como análise da legislação brasileira e dados da CEPACE.

Palavras-chave: “Importância;” “Conscientização;” “Mediação;” “Métodos. Conflitos;”

THE NEED FOR THE AWARENESS OF LAWYERS IN MEDIATION FOR THE EFFECTIVENESS OF THE AGREEMENTS MADE IN CEPACE (CENTRAL DE PAUTAS ELETRÔNICAS DOS CEJUSCs) OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF GOIÁS

Abstract: This paper analyzes the importance of increasing lawyers' awareness in family mediation and the effectiveness of agreements made by CEPACE of the Court of Justice of the State of Goiás. The relevance of this study is justified by the fact that Brazil faces a high demand for processes, with limited possibilities for resolution. Thus, the consensual means of conflict become important tools to expand access to justice. Increasing lawyers' awareness about mediation is essential for the effectiveness of litigation; this professional should guide the parties, encouraging dialogue and the construction of agreements that promote procedural speed and social pacification. Therefore, a change of posture is necessary to consolidate mediation as an efficient and humanized alternative in the judicial system, requiring an understanding of the principles governing mediation. By understanding the strategic role of mediation and the mediator, the lawyer contributes to procedural speed, the reduction of litigation, and the promotion of adequate and lasting solutions, especially in sensitive demands, such as those of a family nature. CNJ Resolution 125 highlights the importance of mediation as a quick and effective method for conflict resolution. This research used bibliographic, exploratory, qualitative, quantitative, descriptive, and explanatory methods, as well as an analysis of Brazilian legislation and data from institutions such as CEPACE.

Keywords: “Importance;” “Awareness;” “Mediation;” “Methods;” “Conflicts;”

¹ Professora efetiva do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais, linha de pesquisa: Princípios e Mecanismos do Sistema Nacional de Soluções Extrajudiciais de Controvérsias, pela Escola Paulista de Direito – EPD. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2363129451543802>. E-mail: anaribeirimiranda@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro tem buscado alternativas que promovam a pacificação social, a celeridade processual e a diminuição do número de ações judiciais. Nesse contexto, os métodos autocompositivos, em especial a mediação, têm ganhado destaque como mecanismos eficazes na resolução de conflitos, sobretudo em questões de natureza familiar e social (Tartuce, 2024). A mediação, por sua essência dialógica e participativa, depende diretamente do engajamento e da atuação consciente dos advogados, que assumem papel fundamental na orientação das partes e na construção de soluções consensuais (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Considerando a resistência observada na participação dos advogados em relação às audiências de mediação, este estudo se justifica pela importância da atuação desses profissionais para a efetividade dos procedimentos. A cultura litigiosa, que prioriza a resolução de conflitos por meio de sentenças judiciais, dificulta a adesão aos meios consensuais, a postura dos advogados influencia diretamente, muitos operadores do direito desvalorizam o diálogo e a construção conjunta de soluções, gerando insegurança nas partes (Vasconcelos, 2023).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da conscientização dos advogados na mediação para a efetividade dos acordos realizados na CEPACE (Central de Pautas dos CEJUSCs) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para tanto, busca-se: Identificar os fatores que influenciam a resistência dos advogados à mediação. Analisar o papel dos advogados na promoção da mediação como método de resolução de conflitos. Verificar a efetividade dos acordos realizados na CEPACE. Propor estratégias para aumentar a conscientização e o engajamento dos advogados na mediação.

A relevância deste estudo reside na necessidade de promover uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, incentivando a adoção de métodos mais colaborativos e eficientes para a resolução de conflitos. A mediação, ao promover o diálogo e a construção de soluções consensuais, contribui para a pacificação social e para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário (Azevedo, 2016).

Para a realização desta pesquisa, foram utilizados como base autores como Fernanda Tartuce, Ana Tereza Basilio, Aldemar de Miranda Motta Júnior, Carlos Eduardo de

Vasconcelos, André Gomma de Azevedo, Jéssica Gonçalves e Juliana Goulart, que destacam a importância do papel dos advogados nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo explora a compreensão dos principais métodos alternativos para solução de conflitos e a relevância do tratamento adequado para a efetivação do acesso à justiça, bem como uma breve abordagem histórica, conceitos e aspectos gerais do tema. O segundo capítulo aborda aspectos gerais da mediação, seu histórico de forma mais específica, conceitos e sua evolução. O terceiro e último capítulo examina a necessidade de uma mudança de paradigma da cultura de litígio da advocacia do Brasil, referindo-se ao processo de transição do modelo tradicional, centrado no litígio e disputas, para um mais brando, com intuito mais colaborativo e pacífico.

Espera-se que este trabalho contribua para uma maior compreensão dos processos de mediação familiar e para a superação da cultura do litígio, promovendo soluções mais assertivas e efetivas para todos os envolvidos.

MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa é de caráter bibliográfico e exploratório, fundamentando-se em fontes doutrinárias de autores renomados, como Fernanda Tartuce (2024), Carlos Eduardo Vasconcelos (2023) e André Gomma de Azevedo (2016). Para a elaboração da base teórica, também foram utilizados documentos relevantes, dentre os quais se destacam o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Resolução nº 125 do CNJ. A análise documental complementou-se com gráficos comparativos que evidenciaram o aumento de audiências realizadas por meio de acordos, enriquecendo as reflexões teóricas acerca do tema, em consonância com a dogmática jurídica apontada por Bello e Engelmann (2015).

A abordagem metodológica adotada foi descritiva e explicativa, com o propósito de salientar a importância da atuação do advogado (Motta Júnior *et. al.*, 2014) e a necessidade da mediação familiar (Tartuce, 2024), contribuindo para a compreensão de sua relevância no contexto da CEPACE.

Adicionalmente, a aplicação do método indutivo permitiu a integração de dados teóricos e numéricos em relação a mediação, demonstrando como a criação da CEPACE se mostrou significativa para o judiciário goiano. De forma complementar, o método dialético foi

empregado na análise de aspectos específicos, como a efetivação dos acordos realizados na CEPACE, no ano de 2022 e 2023, conforme indicado por Andrade e Lakatos (2022). A combinação desses métodos metodológicos justifica-se pela necessidade de compreender tanto os aspectos gerais da mediação quanto às particularidades de sua aplicação na CEPACE, de modo a apresentar conclusões que ultrapassem as premissas iniciais.

1. DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADOS DOS CONFLITOS E DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, exploramos a importância de tratar os conflitos de maneira adequada, desde suas raízes históricas até os conceitos que o fundamentam, abordando os principais métodos alternativos para a sua resolução e demonstrando como esse tratamento é essencial para viabilizar o acesso à justiça.

1.1 BREVE HISTÓRICO, CONCEITOS DE CONFLITO E ASPECTOS GERAIS DO CONFLITO

Grande parte da trajetória humana foi vivida por nossos ancestrais nômades, que dependiam da caça, pesca e coleta para sua subsistência. Nesse período, os recursos eram abundantes e o espaço parecia ilimitado, o que permitia uma organização social sem as divisões formais conhecidas atualmente como castas, classes ou hierarquias. Os conflitos eram solucionados de forma coletiva, liderados por figuras de autoridade local e acompanhados de rituais sagrados, que incluíam punições e sacrifícios para proteger o grupo (Vasconcelos, 2008).

O sistema de resolução primitivo, intimamente ligado à religião e à moral, misturava essas esferas sem distinção, refletindo uma sociedade predominantemente igualitária. Com a revolução agrícola, há cerca de 10 mil anos, ocorreu uma mudança paradigmática: os grupos começaram a se estabelecer, passando de nômades para sedentários. Nesse novo cenário, os indivíduos mais fortes e ousados passaram a controlar as terras férteis e os animais domesticados, acumulando riquezas e poder, o que resultou na formação de hierarquias, reinados e, frequentemente, na subjugação dos derrotados em guerras de conquista fenômeno que transformou a violência em instrumento de poder (Vasconcelos, 2008).

Nas sociedades modernas, observa-se uma crescente complexidade nas relações e uma

flexibilidade maior dos rígidos códigos hierárquicos do passado, propiciando uma relação mais fluida entre poder, direito, Estado e cidadania, guiada por uma moral pós-convencional (Vasconcelos, 2008).

Nesse contexto, os conflitos assumem formas duais. Enquanto os conflitos tradicionais envolvem a posse e o controle de bens, os atuais estão relacionados ao acesso e compartilhamento do conhecimento, à comunicação persuasiva e à consciência da intersubjetividade. Os conflitos antigos se fundamentam em hierarquia, coação e competição excludente, enquanto os novos dão ênfase à horizontalidade, igualdade de oportunidades e pluralismo (Vasconcelos, 2008).

No meio jurídico, “conflito” refere-se aos embates surgidos de interesses ou objetivos incompatíveis entre duas ou mais partes. Tartuce (2024) destaca que, embora os conflitos possam representar desafios, eles também têm um papel construtivo, estimulando a identificação de problemas e promovendo mudanças tanto no âmbito pessoal quanto social. Entretanto, fatores como a limitação de recursos, a mudança nas circunstâncias e a dificuldade em aceitar perspectivas divergentes podem intensificar tais conflitos (Tartuce, 2024).

A análise dos conflitos revela que, desde a sua origem, fatores subjetivos e de natureza psicológica podem dificultar a comunicação e, conseqüentemente, a resolução eficaz dos mesmos. Assim, o estudo interdisciplinar que inclui contribuições da sociologia, da psicanálise e de outras áreas é fundamental para compreender as complexas dinâmicas envolvidas (Tartuce, 2024).

1.2 DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução dos conflitos é crucial para a manutenção da ordem social e da convivência harmoniosa. Os métodos empregados podem ser classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição, cada qual com características e formas de atuação particulares.

A autotutela é uma prática primitiva, oriunda da ausência de um Estado estruturado, e baseia-se na dominação do mais forte perante o mais fraco. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda é admitida a possibilidade de utilizar a força conforme evidenciado nas ações possessórias e no instituto da legítima defesa (Motta *et. al.*, 2014). Segundo Tartuce (2024), a autotutela, ou

autodefesa, consiste em resolver o conflito de forma unilateral por meio do uso da força, prática frequentemente associada à violência e remanescente de uma justiça privada que privilegia o mais forte.

Em contraste, a autocomposição envolve o próprio enfrentamento dos conflitos pelas partes, que buscam, de forma consensual, uma solução viável para suas divergências. Essa abordagem, que pode ocorrer tanto antes quanto durante o processo, manifesta-se através da desistência, renúncia ou transação formas que, em conjunto com a negociação direta, a conciliação e a mediação, formam uma estratégia de resolução amigável dos conflitos (Tartuce, 2024). É importante destacar que a Resolução nº 125 do CNJ enfatiza a promoção de práticas que incentivem a autocomposição como meio para a pacificação social.

Por sua vez, a heterocomposição (ou meio adjudicatório) consiste na intervenção de uma terceira parte imparcial que impõe uma decisão obrigatória às partes envolvidas. Essa modalidade ocorre tanto na arbitragem quando as partes escolhem, em conjunto, um árbitro de confiança quanto na via jurisdicional, em que uma autoridade judicial, investida do poder coercitivo do Estado, decide o conflito (Tartuce, 2024).

1.3 DOS PRINCIPAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Os mecanismos para solucionar conflitos englobam estratégias que visam não só impedir a escalada dos problemas, mas também encontrar soluções que sejam aceitáveis para todos os envolvidos. Esses mecanismos podem ser divididos em formas consensuais que incluem a autocomposição, a conciliação e a mediação e formas impositivas, como a arbitragem ou a decisão judicial (Tartuce, 2024).

A negociação, intrinsecamente ligada ao relacionamento interpessoal, baseia-se na troca de propostas entre as partes, com o objetivo de alcançar um acordo sem a necessidade de intervenção externa. Conforme exposto por Motta *et. al.* (2014), a negociação envolve várias etapas, desde a preparação (identificação dos interesses e objetivos) até o desenvolvimento (formulação de propostas e concessões) e o desfecho, que pode culminar em um acordo formalizado.

A mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, é um método que promove o entendimento e a cooperação entre as partes por meio da atuação de um mediador imparcial. Gonçalves e Goulart (2020) ressaltam que o mediador não tem poder decisório, mas facilita a

comunicação, permitindo que as partes reconstruam o diálogo e encontrem, de forma colaborativa, soluções que atendam a seus interesses. De maneira similar, a conciliação também conta com a intervenção de um terceiro o conciliador que sugere propostas para resolver o conflito, sobretudo quando não há um vínculo prévio entre as partes (Tartuce, 2024).

A arbitragem, por outro lado, difere das abordagens consensuais, uma vez que a decisão final é imposta pelos árbitros, cujas sentenças, embora oriundas de um procedimento extrajudicial, têm a mesma força de um título executivo. Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, a arbitragem destaca-se por sua rapidez, flexibilidade e especialização, especialmente em questões comerciais e contratuais (Tartuce, 2024; Gonçalves; Goulart, 2020). No processo judicial, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) formaliza a resolução dos conflitos, atribuindo ao juiz a função de decidir a controvérsia (BRASIL, 2015) .

1.4 DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e vai muito além do simples direito de recorrer ao sistema judicial. Alves (2013) salienta que esse conceito deve ser compreendido de forma ampla, envolvendo a garantia de um processo efetivo, justo e adequado, capaz de proporcionar soluções reais para os cidadãos. Segundo Tartuce (2024), a verdadeira finalidade do acesso à justiça é assegurar que cada indivíduo receba um tratamento imparcial e que a igualdade de oportunidades seja efetivamente respeitada.

No contexto brasileiro, medidas têm sido adotadas para tornar o Judiciário mais acessível e humanizado. A Resolução nº 125 do CNJ, por exemplo, reforça que a justiça deve ser um serviço público de qualidade, voltado para a pacificação social, estimulando a utilização de métodos consensuais na resolução dos conflitos (BRASIL, 2010).

O novo Código de Processo Civil, de 2015, incentiva a mediação e outras técnicas negociais, com a finalidade de proporcionar soluções mais céleres e menos onerosas em comparação aos processos judiciais tradicionais. Conforme disposto no artigo 166, §3º, da referida lei, a aplicação de técnicas negociais cria um ambiente favorável à autocomposição (BRASIL, 2015). Motta *et. al.* (2014) enfatizam que essa orientação legal valoriza alternativas conciliatórias, permitindo que os envolvidos expressem suas necessidades e participem ativamente na construção de soluções, o que contribui para uma prestação jurisdicional mais efetiva e humana.

Em suma, a convergência de métodos tradicionais e alternativos na resolução de conflitos evidencia a importância de um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, acessível, eficaz e sensível às necessidades dos cidadãos, garantindo que o direito seja exercido de forma plena e igualitária (Motta *et. al.*, 2014).

2. ASPECTOS GERAIS DA MEDIAÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO E EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Neste tópico, serão abordados aspectos essenciais acerca da mediação, englobando seu breve histórico, os conceitos fundamentais e sua evolução, com especial ênfase no contexto brasileiro.

2.1 HISTÓRICO, CONCEITO E EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação configura-se como um método consensual que vem ganhando destaque, sobretudo nas esferas jurídica e social, por possibilitar que as partes em conflito, auxiliadas por um mediador imparcial, cheguem a um acordo sem recorrer diretamente ao sistema judiciário. Segundo Tartuce (2024), a história da mediação no cenário mundial mostra que desavenças e divergências fazem parte das relações humanas desde os primórdios, tendo sido tratadas por diversos métodos em épocas, locais e culturas distintas. A doutrina evidencia que os mecanismos de resolução construídos pelas próprias partes acompanharam a trajetória da humanidade, estando presentes nas diversas culturas antigas. Como ilustra Tartuce (2024, p. 180): “Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos, onde a abordagem ganha-perde era considerada inaceitável.”

Não se restringindo aos povos orientais, ao longo dos séculos, grandes iniciativas promoveram uma cultura de paz por meio de técnicas e procedimentos destinados a reduzir as tensões sociais. A tradição de solucionar conflitos com a intermediação de terceiros imparciais é observada tanto no Oriente quanto no Ocidente. Tartuce (2024) destaca, ainda, a significativa influência dos Estados Unidos no âmbito trabalhista. Durante o período inicial da industrialização norte-americana, surgiam conflitos internos nas empresas, sendo urgente encontrar soluções rápidas para evitar desdobramentos mais graves como a violência ou o fechamento das organizações, o que levou à criação de programas específicos de mediação.

Com o tempo, essa prática se expandiu para o meio familiar, originando, em alguns estados, a obrigatoriedade do procedimento e contribuindo para o surgimento do que passou a ser denominado “advocacia colaborativa” ou “collaborative law”.

No Brasil, conforme exposto no Guia de Conciliação e Mediação (CNJ, 2015), a utilização da mediação está intimamente relacionada ao movimento de ampliação do acesso à justiça, iniciado na década de 1970. Naquele período, já se utilizavam diferentes métodos de solução de controvérsias como a mediação comunitária e a trabalhista que apresentavam resultados expressivos na reparação de relações interpessoais e na redução dos custos processuais. Ainda que o Código de Processo Civil de 1973 não fizesse uma menção explícita à mediação, havia indícios e fundamentos que viabilizavam a autocomposição das partes, como pode ser observado no artigo 125, inciso IV, que impunha ao juiz o dever de buscar a conciliação a qualquer tempo, demonstrando assim uma valorização da solução consensual dos conflitos, ainda que de forma incipiente.

A experiência dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos também inspirou o legislador brasileiro, culminando na incorporação dos métodos conciliatórios aos Juizados Especiais, conforme a Lei nº 9.099/1995. Esse movimento evoluiu com a promulgação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que enfatizou a necessidade de uma política pública contínua para a promoção e o aprimoramento dos métodos consensuais. Poucos anos depois, entrou em vigor a Lei nº 13.140/2015, que trata especificamente da mediação e da conciliação, sendo complementada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2.2 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação se mostra de extrema importância por sua capacidade de solucionar litígios de forma célere, muitas vezes evitando o acesso direto ao judiciário (no caso da mediação extrajudicial) ou conseguindo resolver o conflito nas fases iniciais do processo judicial. Com esse método, as partes alcançam uma solução mais rápida e menos desgastante, além de optar por uma alternativa menos onerosa do que a continuidade de um processo judicial.

Na modalidade extrajudicial, a mediação pode ser conduzida tanto por meio de instituições especializadas quanto por acordos ad hoc, nos quais os advogados e as partes determinam, desde o início, o formato da mediação, escolhem o mediador e definem os termos

a serem seguidos (Motta *et. al.*, 2014). Para atuar como mediador extrajudicial, a Lei nº 13.140/2015 exige que o profissional seja plenamente capaz, conte com a confiança de ambas as partes e possua formação adequada em mediação, sem que seja obrigatório pertencer a conselhos ou associações específicas (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, na mediação judicial, o procedimento tem início a partir da petição inicial, quando o magistrado encaminha o caso aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), estabelecidos pela Resolução nº 125 do CNJ. Nessas unidades, estão cadastrados conciliadores e mediadores devidamente capacitados pelos tribunais (Motta *et. al.*, 2014). O processo judicial de mediação encontra respaldo nos artigos 24 a 29 da Lei nº 13.140/2015 e nos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, exigindo que o mediador possua, além de ser uma pessoa capaz, formação em curso superior com, no mínimo, dois anos de graduação, complementada por um curso teórico-prático com carga horária mínima de 40 horas e estágio supervisionado de 60 a 100 horas.

Dessa forma, tanto a mediação extrajudicial quanto a judicial demonstram eficácia ao viabilizarem a construção de soluções criativas que atendem a todos os envolvidos, fortalecendo a comunicação e preservando as relações interpessoais. Essa abordagem colaborativa não só diminui a judicialização dos conflitos, como também amplia a autonomia das partes e contribui para a consolidação de uma cultura de paz e justiça.

2.3 ETAPAS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO MEDIADOR

A condução da audiência de mediação destaca-se pela importância do mediador, cuja atuação está prevista, por exemplo, no artigo 11 da Lei nº 13.140/2015, que determina:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Durante a audiência, princípios fundamentais como a autonomia, confidencialidade, oralidade, informalidade, consensualismo e boa-fé devem nortear todo o procedimento, garantindo um ambiente de respeito e colaboração (Motta Júnior *et. al.*, 2014). Para o mediador, torna-se imprescindível atuar com independência, imparcialidade e aptidão, além de demonstrar

empatia e promover a facilitação do diálogo, para que os mediandos conheçam seus direitos e possam buscar, de forma colaborativa, soluções para o conflito.

Conforme expõe Vasconcelos (2008), o processo de mediação pode ser dividido em seis etapas, as quais podem variar conforme o autor, mas que, de modo geral, são:

1. Apresentação e recomendações iniciais: o mediador se apresenta, agradece a presença dos participantes e esclarece seu papel como facilitador, ressaltando seu compromisso com a imparcialidade, o sigilo e a voluntariedade do processo.
2. Narração inicial das partes: nesta etapa, cada parte expõe, sem interrupções, sua narrativa dos fatos, permitindo uma compreensão plena das diferentes versões do conflito.
3. Compartilhamento do resumo do conflito: o mediador sintetiza as informações declaradas, corrigindo possíveis imprecisões e integrando as narrativas para uma visão holística do litígio.
4. Identificação dos interesses reais: com base na síntese apresentada, o mediador ajuda as partes a identificar seus interesses subjacentes, de modo a revelar pontos de convergência.
5. Elaboração de opções com base em critérios objetivos: nesta fase, diferentes alternativas são discutidas, visando atender às necessidades de todas as partes, facilitando a escolha de opções viáveis para a resolução do conflito.
6. Conclusão e formalização do acordo: por fim, após chegarem a um entendimento comum, as partes formalizam o acordo, que pode ser assinado com a intervenção de testemunhas ou advogados, conferindo-lhe eficácia extrajudicial.

Embora na prática essas etapas possam se sobrepor, permitindo avanços e recuos que aprimoram o diálogo e esclarecem os pontos controversos, o papel do mediador permanece essencial. Ao atuar com imparcialidade e habilidade, o profissional auxilia os mediandos a reconhecerem seus interesses e a trabalharem juntos na construção de um acordo sólido e duradouro. Essa atuação não só contribui para a redução da judicialização dos conflitos, como também fortalece a cultura da paz e a eficácia dos métodos extrajudiciais de resolução, conforme ressaltado pelo CNJ (2016).

Em suma, a mediação, tanto em sua forma judicial quanto extrajudicial, apresenta-se como uma estratégia eficaz para a resolução de conflitos, proporcionando celeridade, economia e, principalmente, um ambiente de diálogo que preserva as relações interpessoais e

contribui para a construção de uma sociedade mais justa e colaborativa.

3. A NECESSIDADE DA MUDANÇA DE PARADIGMA DA CULTURA DO LITÍGIO NA ADVOCACIA BRASILEIRA

Neste capítulo, discutiremos a imperiosa necessidade de transformar o paradigma da cultura do litígio na advocacia brasileira, evidenciando a transição do modelo tradicional de resolução de conflitos centrado na disputa judicial para uma abordagem colaborativa e pacífica.

3.1 A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

A cultura litigiosa em território brasileiro possui raízes profundas, moldadas por fatores históricos, sociais, culturais e econômicos. Tradicionalmente, a sociedade recorre ao sistema judiciário como o caminho preferencial para solucionar conflitos, o que tem resultado em um elevado número de ações judiciais e, consequentemente, na morosidade das decisões e na sobrecarga do sistema (Motta *et. al.*, 2014). Conforme aponta Motta *et. al.* (2014), há uma necessidade urgente de romper com esse paradigma, encerrando a era do excesso de litígio e promovendo alternativas que privilegiem o diálogo e a conciliação.

Diante dessa sobrecarga, a função dos advogados se reveste de uma importância ainda maior. Em resposta, o legislador brasileiro passou a incentivar práticas que promovem a cultura da paz e a resolução consensual dos conflitos. O Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, traz dispositivos notadamente os artigos 165 a 175 que tratam dos métodos alternativos para solução de controvérsias. Além disso, instrumentos como a Lei nº 13.140/2015, a Lei nº 9.099/1995 e a Resolução nº 125 do CNJ são fundamentais para suportar e estimular uma atuação menos litigiosa, priorizando o diálogo e a conciliação.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes claras para a implementação da política de resolução consensual de conflitos. Conforme o artigo 2º desta norma:

"Art. 2º – Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico." (RESOLUÇÃO CNJ nº 125, 2010).

A referida resolução confere aos tribunais a incumbência de planejar e implementar, em âmbito local, políticas voltadas à resolução consensual de conflitos. Essa implementação inclui a criação de núcleos permanentes os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), conforme o artigo 7º e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), previstos a partir do artigo 8º da mesma resolução (Braga *et. al.*, 2019). Por exemplo, no artigo 7º da Resolução nº 125, estabelece-se que:

"Art. 7º – Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área; [...]"

V – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos." (RESOLUÇÃO CNJ nº 125, 2010)

Os Cejuscs, por sua vez, constituem a estrutura central da justiça consensual nos fóruns. Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, a atuação desses centros foi ampliada, englobando não apenas as mediações processuais, mas também as pré-processuais. Os conciliadores e mediadores precisam, segundo as normas do próprio CNJ, possuir capacitação específica, estar subordinados a um código ético próprio e se submeter a processos contínuos de aperfeiçoamento e avaliação, conforme os artigos 12 e seguintes da Resolução nº 125/2010 (Braga *et. al.*, 2019).

Portanto, a transformação da cultura litigiosa no Brasil não passa somente por mudanças estruturais no sistema judiciário, mas exige uma profunda readequação na postura dos profissionais do Direito. Este novo cenário demanda que os advogados se adaptem à realidade contemporânea, assumindo um papel proativo na promoção da pacificação social e na construção de soluções consensuais. A atuação preventiva, a valorização do diálogo e o domínio dos métodos alternativos de resolução de conflitos não são mais diferenciais, mas sim imperativos éticos e legais para a advocacia atual.

3.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA E ADEQUAÇÃO DA POSTURA DOS ADVOGADOS NA CULTURA DO LITÍGIO

O advogado exerce papel crucial no campo da autocomposição, sendo o principal orientador dos clientes quanto aos direitos envolvidos e nos esclarecimentos jurídicos necessários durante o transcurso do processo (Basílio *et. al.*, 2024). Conforme Basílio *et. al.* (2024), historicamente houve uma certa resistência por parte dos profissionais do Direito em adotar os métodos alternativos de solução de conflitos, em razão de uma percepção equivocada de que esses mecanismos poderiam representar uma concorrência direta ao tradicional exercício da advocacia na seara judicial.

Contudo, à medida que tais métodos foram consolidados e integrados ao ordenamento jurídico, os advogados passaram a reconhecer que essas alternativas ampliam seu leque de atuação profissional. Esses métodos proporcionam caminhos eficazes para a resolução de disputas, permitindo que os processos sejam concluídos com maior agilidade e sem prejuízo à remuneração devida aos profissionais. Além disso, o dever ético do advogado de buscar sempre o melhor interesse do cliente é reforçado, uma vez que a mediação, pela sua natureza colaborativa, tende a gerar soluções mais satisfatórias para ambas as partes, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a preservação das relações sociais (Basílio *et. al.*, 2024).

Essa mudança de postura implica romper com a lógica centrada unicamente na litigiosidade e adotar uma abordagem que privilegie os interesses reais das partes e a busca incessante por soluções eficazes, céleres e sustentáveis. O advogado deve orientar seu cliente quanto aos benefícios de um acordo extrajudicial, e também inicial do processo, além de esclarecer os riscos do prosseguimento de uma demanda judicial e, sempre que possível, incentivar a resolução consensual. Essa postura não apenas contribui para a preservação dos relacionamentos, mas também diminui os custos emocionais e financeiros envolvidos nos litígios, contribuindo para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa.

Em suma, a transformação do paradigma da cultura do litígio exige tanto uma reformulação das estruturas do sistema judiciário quanto uma mudança significativa na postura dos advogados. A adesão a uma prática mais colaborativa e resolutiva é, sem dúvida, um avanço necessário para assegurar a efetividade da justiça e fomentar uma cultura de paz no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

3.3 A POSTURA COLABORATIVA NA ADVOCACIA

A postura colaborativa na advocacia consiste em adotar uma abordagem que valoriza o diálogo, a escuta ativa e a construção conjunta de soluções, afastando-se do modelo tradicional e conflituoso da litigiosidade. Esse posicionamento está em consonância com os métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação e a negociação e requer que o advogado assuma um papel ativo na busca pelo consenso (Basílio, *et. al.*, 2024).

Para tanto, é imprescindível que o profissional prepare seu cliente para a mediação, identificando antecipadamente os interesses e necessidades a serem atendidos, contribuindo para a elaboração de propostas, antecipando possíveis argumentos da parte contrária e comparando essas alternativas com os desdobramentos advindos de uma decisão judicial (Basílio *et. al.*, 2024). Com a entrada em vigor do CPC/2015, a prática da litigiosidade excessiva deve ceder lugar a uma atuação mais responsável e preventiva, baseada na observância dos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do novo Código, em harmonia com os fundamentos constitucionais (BRASIL, 2015).

De acordo com Vasconcelos (2023), a abordagem colaborativa fundamenta-se, primordialmente, no princípio da cooperação – de origem europeia – consagrado no artigo 6º do CPC/2015. Essa perspectiva reflete as mudanças de paradigma que, além de atenderem a interesses públicos e sociais, promovem soluções pacíficas e justas tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. Nesse sentido, a mediação se mostra como um instrumento eficaz para conciliar posições conflitantes, apoiando-se em princípios como ética, lealdade e a boa-fé objetiva durante a busca por consensos (Vasconcelos, 2023).

O apoio direcionado ao advogado também é fundamental para alinhar as expectativas do profissional e do seu cliente sobre a postura adotada durante o processo de mediação, contribuindo para um ambiente de confiança e cooperação (Azevedo, s.d., p. 60).

3.4 BENEFÍCIOS DO DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES AUTOCOMPOSITIVAS

No contexto da autocomposição, as próprias partes constroem, de forma conjunta e voluntária, a solução para o conflito, sem se submeter à imposição de uma decisão externa (Motta Júnior *et. al.*, 2014). O desenvolvimento dessas habilidades representa um avanço significativo na forma de compreender e solucionar conflitos, tanto na esfera jurídica quanto

nas relações interpessoais e profissionais. Autocomposição é o processo em que as partes envolvidas negociam e chegam a um acordo por meio de técnicas como a negociação, a mediação ou a conciliação. Esse procedimento exige competências que vão além do conhecimento técnico, envolvendo também aspectos emocionais, comunicacionais e estratégicos (Vasconcelos, 2008).

A importância da competência reside na combinação dinâmica de conhecimento, compreensão, habilidades, atitudes e aptidões, que, quando aplicadas de forma integrada e estratégica, permitem alcançar os objetivos traçados ao longo do processo (Azevedo, 2016). Nesse sentido, o mediador deve demonstrar eficácia na aplicação dos conhecimentos teóricos sobre autocomposição, aliados a uma postura adequada e atitudes coerentes com o processo.

A doutrina aponta cinco componentes fundamentais para um sistema de treinamento baseado em competências (Azevedo, 2016):

As competências devem ser definidas a partir de uma análise detalhada dos objetivos do treinamento;

- Os critérios para avaliação das tarefas e das condições de aplicação das habilidades devem ser claramente estabelecidos e amplamente divulgados;
- O programa de capacitação precisa estimular o desenvolvimento individual e a avaliação de cada competência identificada;
- A verificação das competências deve considerar não só o domínio técnico, mas também as atitudes apropriadas, exigindo que o participante demonstre, por meio de ações concretas, a aplicação prática do conhecimento;
- O progresso dos participantes deve ser mensurado por meio de instrumentos específicos de avaliação de competências.

Nesse contexto, as habilidades autocompositivas estão intrinsecamente ligadas à capacitação dos mediadores. Um curso de formação bem estruturado deve proporcionar aos futuros mediadores o aprendizado das competências essenciais, permitindo que, por meio de supervisões e feedbacks, eles evoluem gradualmente, aprimorando seu desempenho no campo da autocomposição (Azevedo, 2016).

Geralmente, tais habilidades são organizadas em níveis básico, intermediário e avançado de forma a oferecer uma referência para que o mediador recém-formado compreenda seu

progresso enquanto atua em ambiente supervisionado, aplicando efetivamente as técnicas autocompositivas. É importante ressaltar que o desenvolvimento de um mediador também está ligado a características pessoais e contextos individuais, que influenciam a forma como o conflito é vivenciado e resolvido.

Em suma, investir no desenvolvimento de habilidades autocompositivas é fundamental para a construção de uma cultura de paz, valorizando o diálogo e promovendo soluções mais eficazes, respeitosas e sustentáveis para os conflitos contemporâneos.

3.5 RELEVANTES CONTRIBUIÇÕES DO ADVOGADO PARA A MEDIAÇÃO

A atuação do advogado na mediação transcende a mera representação técnica do cliente, assumindo o papel de agente facilitador do diálogo e da construção de consensos. Com o avanço dos métodos autocompositivos no cenário jurídico brasileiro – especialmente após a implementação do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) – a função do advogado passou a ser vista sob uma nova ótica, que enfatiza a redução do conflito e a promoção do entendimento entre as partes (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Entre as principais responsabilidades do advogado no contexto dos métodos autocompositivos, destacam-se:

A. Saber avaliar se a mediação é adequada para resolver o problema do cliente:

Uma das atribuições essenciais é determinar se a mediação representa o meio mais apropriado para solucionar o conflito apresentado. Caso o cliente busque maior autonomia na decisão, um ambiente que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também os emocionais e práticos, a preservação ou fortalecimento de relações pessoais, profissionais ou comerciais, a evitação de precedentes judiciais, soluções criativas que ultrapassem os limites das decisões tradicionais, acordos sustentáveis, redução de custos e tempo, manutenção da privacidade e ampliação dos benefícios mútuos, a mediação se configura como uma alternativa altamente recomendável (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

B. Saber escolher o mediador mais adequado para o caso:

A seleção do mediador é uma decisão estratégica que pode impactar diretamente o sucesso do processo. Nesta tarefa, o advogado deve avaliar não somente a formação técnica e certificações do mediador, mas também suas referências e experiências anteriores, considerando

a complexidade do caso e as particularidades do cliente. No âmbito privado, a escolha pode ser feita por meio de listas disponibilizadas por câmeras especializadas ou pela contratação de profissionais autônomos, enquanto na esfera judicial o mediador é designado pelo tribunal, permitindo às partes aceitar ou solicitar sua substituição junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

C. Saber como utilizar da melhor forma o mediador:

O advogado deve compreender detalhadamente o papel do mediador e as ferramentas que este utiliza, respeitando os limites éticos de sua atuação. Como a mediação é, essencialmente, uma extensão do processo de negociação, o mediador tem a função de criar um ambiente facilitador para que as partes possam tomar decisões que maximizem benefícios mútuos e minimizem prejuízos. Diante de possíveis problemas de comunicação, cabe ao mediador aprimorar a troca de informações de forma fluida, contínua, respeitosa e objetiva, enquanto o advogado, com experiência na mediação, deve aproveitar essa dinâmica para alcançar os melhores resultados para seu cliente (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

D. Saber, como se preparar e preparar seu cliente para a mediação:

Após a decisão de optar pela mediação, é fundamental que tanto o advogado quanto o cliente se preparem de maneira adequada. Esse preparo envolve definir os objetivos com base nas necessidades do cliente, identificar pontos fortes e fracos, avaliar riscos e traçar a melhor estratégia a ser adotada, considerando inclusive uma alternativa vantajosa caso não se chegue a um acordo. Parte desse processo consiste em conscientizar o cliente sobre como funciona a mediação, para que ele saiba o que esperar e participe de forma engajada, evitando eventuais frustrações (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

E. Saber, escolher a estratégia de negociação mais adequada para cada situação:

As estratégias de negociação podem ser, de forma geral, classificadas em distributiva e integrativa. Na negociação distributiva, também conhecida como baseada em posições, o foco é a obtenção da maior fatia possível de um “bolo”, o que geralmente gera uma postura competitiva e adversarial. Por outro lado, a negociação integrativa – ou baseada em interesses – busca soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, promovendo resultados mutuamente benéficos. Cabe ao advogado, portanto, analisar as condições específicas do conflito e propor soluções equilibradas, fundamentadas em critérios objetivos e voltadas para maximizar a satisfação do cliente (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Durante o processo de mediação, o caráter pessoal, oral e confidencial das negociações, sustentado pela boa-fé e pelo protagonismo dos mediandos, transfere às partes o poder de decidir e de expressar seus sentimentos livremente. Nesse cenário, o advogado atua como orientador, fornecendo subsídios jurídicos e estratégicos que facilitem o avanço da negociação e incentivem a postura colaborativa, afastando-se de qualquer atitude meramente adversarial. A promoção da boa-fé por parte do advogado e do cliente é essencial para conquistar a confiança do mediador e aumentar as chances de um entendimento satisfatório entre as partes (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Em síntese, a contribuição do advogado para a mediação vai além da representação técnica. Ao construir um ambiente de confiança, respeito e colaboração, o advogado, munido de sensibilidade, estratégia e conhecimento jurídico, transforma-se em peça-chave na busca por soluções alternativas, eficientes e sustentáveis para os conflitos, promovendo a pacificação social e fortalecendo as relações entre todos os envolvidos.

3.6 DA FUNÇÃO DO ADVOGADO PERANTE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E PERANTE O CLIENTE

A mediação tem se afirmado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos no campo jurídico, destacando-se por seu caráter consensual e colaborativo. Nesse processo, as partes, auxiliadas por um mediador, buscam um acordo que contemple seus interesses mútuos. Nesse contexto, a atuação do advogado assume uma nova dimensão: antes visto como mero representante técnico no processo judicial, o profissional necessita ajustar suas estratégias, adotando uma postura que favoreça o diálogo, a negociação e a criação de soluções criativas e eficientes (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

A. Função do Advogado Perante o Procedimento de Mediação:

O advogado pode desempenhar papéis variados na mediação, atuando tanto como mediador imparcial quanto como orientador jurídico de uma das partes. Dessa forma, a sua participação e a integração da mediação à sua prática profissional são essenciais para a resolução pacífica e efetiva dos litígios (Moraes *et. al.*, s.d.). Durante as sessões, a presença do advogado é fundamental para ampliar as possibilidades de solução do conflito, porque ele

auxilia as partes na identificação de alternativas viáveis para o acordo, além de garantir a validade jurídica dos termos pactuados, por meio de seu conhecimento técnico para analisar a legalidade e assegurar o respeito aos direitos envolvidos (Morais *et. al.*, s.d.).

Ainda, é papel do advogado identificar eventuais situações que possam comprometer a imparcialidade do processo como condutas inadequadas, suspeitas ou impedimentos do mediador e apresentar as devidas reclamações de forma adequada (Morais *et. al.*, s.d.). Em todas as etapas da mediação, a postura do advogado deve ser cooperativa e construtiva, contrastando com o tradicional modo combativo e adversarial do processo judicial, sendo essa mudança de atitude crucial para a obtenção de resultados efetivos e pacíficos.

B. A Função do Advogado Perante o Cliente:

Na mediação, processo que se fundamenta no consenso e na colaboração, a função do advogado passa por uma transformação em relação à sua atuação tradicional nos tribunais. Enquanto, no âmbito judicial, o advogado era visto quase exclusivamente como o defensor técnico dos interesses do cliente, na mediação torna-se imprescindível que o profissional ajuste sua estratégia, promovendo o diálogo, a negociação e a busca por soluções inovadoras (Vasconcelos, 2023).

Conforme o advogado e o cliente ganham experiência na gestão de conflitos com o auxílio de mediadores, a ansiedade relativa ao processo tende a diminuir, e o sentimento de gratidão pelo suporte recebido fortalece o vínculo entre as partes. Em determinadas situações, o advogado poderá optar por conceder ao cliente maior autonomia, retornando à sala de mediação somente quando necessário para avaliar alternativas que requeiram uma análise jurídica aprofundada (Vasconcelos, 2023).

Assim, mesmo ciente de que a resolução do conflito pode demandar diversas sessões e nem sempre resultar num consenso imediato – sobretudo em casos mais complexos que requerem tempo, paciência e maior flexibilidade – o advogado capacitado para atuar de forma colaborativa, demonstrando escuta ativa e domínio das técnicas negociais baseadas em princípios, torna-se indispensável e passa a ser altamente valorizado no decorrer de todo o processo (Vasconcelos, 2023).

C. Análise dos Dados da CEPACE (Central de Pautas Eletrônicas dos CEJUSCs) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Com o objetivo de reduzir os cancelamentos das audiências de conciliação e mediação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em todo o Estado de Goiás, foi criada a Central de Pautas dos CEJUSCs – CEPACE. A iniciativa surgiu de uma parceria entre a Diretoria Judiciária e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) (Rota, 2022).

Na implementação dessa iniciativa, destaca-se o apoio incondicional do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desembargador Carlos França, cuja sensibilidade e dedicação a projetos voltados à conciliação evidenciam seu compromisso com a promoção da cultura do diálogo e da pacificação social. Esse zelo na prestação jurisdicional, que se reflete em uma gestão considerada modelo em âmbito nacional, tem recebido amplo reconhecimento na comunidade jurídica (Rota, 2022).

Conforme esclarece o coordenador do Nupemec, a CEPACE tem a função de oferecer suporte aos CEJUSCs do Estado, realizando atividades como a triagem e análise dos processos com audiências agendadas, emissão de documentos para intimação e citação das partes, e organização das pautas das audiências. A criação da CEPACE teve como inspiração a bem-sucedida experiência da Secretaria Unificada dos 1º e 2º CEJUSCs da Comarca de Goiânia, que, com o apoio da Diretoria Judiciária, conseguiu auxiliar aproximadamente 7 mil processos na esfera cível e 3.200 na área de família (Rota, 2022).

Além disso, o dispositivo legal, conforme o Art. 45 do Decreto nº 579/2025, estabelece que à CEPACE compete acompanhar as audiências de conciliação e mediação tanto no Núcleo Virtual da capital quanto do interior, bem como auxiliar na preparação dos processos em mutirões organizados pelo Nupemec (GOIÁS, 2025).

Diante desse cenário, verifica-se que a criação da CEPACE contribuiu de maneira significativa para o aumento dos índices de efetivação de acordos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de mediação.

A análise do gráfico comparativo (anexo) revela que a criação da CEPACE contribuiu significativamente para o aumento dos índices de efetivação de acordos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de mediação. Em 2022, antes da implementação da CEPACE, apenas 19,7% das audiências resultaram em acordo. Após a implementação da CEPACE, o percentual de audiências com acordo aumentou para 33,5% (GOIÁS, 2025). Esse crescimento demonstra o impacto positivo da CEPACE na

eficácia das sessões de mediação, representando um avanço expressivo na busca por soluções consensuais.

Esse crescimento demonstra o impacto positivo da CEPACE na eficácia das sessões de mediação, representando um avanço expressivo na busca por soluções consensuais. Contudo, apesar do número significativo de audiências realizadas, persiste a necessidade de ampliar a aceitação da mediação como forma adequada de resolução de conflitos. Observa-se, inclusive, um aumento na taxa de audiências sem acordo, que registrou um crescimento de 20,3% de um ano para o outro – um valor 6,5% superior ao incremento observado nas audiências concluídas com acordo, evidenciando a importância de investir na conscientização dos envolvidos e no fortalecimento das práticas mediadoras (GOIÁS, 2025).

3.7 MEDIAÇÃO, COMO NOVO MERCADO PARA A ADVOCACIA

A mediação tem se consolidado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, ganhando cada vez mais espaço e representando uma nova e promissora área de atuação para a advocacia. Diante da crescente sobrecarga do Poder Judiciário e da demanda por soluções mais rápidas, econômicas e colaborativas, a mediação revela-se uma ferramenta estratégica para o advogado que deseja se destacar e agregar valor aos seus serviços.

Nesse sentido, destaca-se a relevante iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, que vem firmando parcerias com instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Procuradoria, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O objetivo dessas colaborações é desenvolver e divulgar manuais de mediação ajustados às diversas realidades jurídicas e sociais do país, respeitando as particularidades de cada contexto regional (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Por natureza, o advogado é o primeiro profissional procurado pela população ao surgirem conflitos ou desentendimentos. Assim, é fundamental que ele possua amplo conhecimento dos diversos métodos de resolução de disputas, compreendendo suas especificidades e identificando o mais adequado para cada situação. Esse preparo torna-o apto a orientar o cliente na busca pela solução mais apropriada, contribuindo para o restabelecimento do equilíbrio no caso concreto, por meio do método que melhor se ajusta às características do problema. Dessa forma, o advogado reconhece a relevância e a eficácia da mediação como instrumento eficiente de promoção da paz social (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação privilegia o diálogo entre as partes com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador que facilita a comunicação e estimula a construção de soluções consensuais. Esse processo é marcado por sua informalidade, confidencialidade e foco na preservação dos relacionamentos, tendo especial aplicabilidade em áreas como o direito de família.

Cabe também lembrar que a função jurisdicional, ao substituir a vontade das partes em conflito, pode levar à escolha do processo judicial mesmo quando essa não seria a opção ideal. Ao transferir a decisão para o Estado, representado pelo juiz, as partes renunciam ao poder de decidir sobre o desfecho da situação. Em contrapartida, a mediação possibilita que os próprios envolvidos encontrem, de maneira conjunta, uma solução satisfatória e no tempo adequado, sempre com o apoio de um profissional imparcial (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

O advogado contemporâneo não pode ignorar o imenso potencial que a mediação oferece para possibilitar soluções jurídicas eficazes, além de contribuir para a diminuição do clima de tensão social que, frequentemente, se instala de forma rápida e emocional, sem a devida reflexão. Aqueles que acompanham as transformações do cenário jurídico já compreendem os benefícios proporcionados por métodos apropriados e eficazes de resolução de conflitos, tanto para a sociedade quanto para a evolução da própria advocacia (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Assim, torna-se indispensável que o advogado brasileiro atual compreenda que a prática advocatícia no século XXI precisa ser reinterpretada à luz das novas demandas sociais, que valorizam soluções ágeis, adequadas e eficazes para os conflitos. A mediação surge, nesse contexto, como uma ferramenta de grande valia, capaz de aprimorar a qualidade dos acordos e reduzir significativamente o tempo necessário para a resolução dos impasses (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

É igualmente importante destacar a necessidade de se conscientizar os advogados sobre a aplicabilidade da mediação, especialmente no âmbito familiar. Nessa esfera, os conflitos geralmente carregam profundas cargas afetivas, tornando o enfrentamento judicial ainda mais delicado. Por sua natureza colaborativa e pacificadora, a mediação oferece um espaço seguro e acolhedor para que as partes expressem suas dores, interesses e necessidades, sempre com o suporte de um mediador imparcial. Dessa forma, os acordos alcançados tendem a ser mais duradouros e satisfatórios, pois são construídos de forma consciente e responsável pelas próprias partes.

Por fim, é fundamental incentivar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, compartilhando com a sociedade a responsabilidade de restabelecer a ordem jurídica que pertencia a todos. Nesse contexto, a ampliação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem – especialmente para a resolução de disputas envolvendo direitos disponíveis – revela-se uma estratégia eficaz para se obter soluções mais ágeis e vantajosas, inclusive quando aplicadas em momentos anteriores à judicialização completa do conflito (Motta Júnior *et. al.*, 2014).

Diante desse cenário, os advogados que atuam hoje não podem deixar de se capacitar no uso pleno desses institutos, sob o risco de ficarem à margem de um mercado jurídico que se mostra cada vez mais promissor e em constante evolução. As instituições de ensino devem incluir disciplinas específicas sobre mediação em seus currículos e incentivar a prática por meio de núcleos jurídicos. Além disso, é recomendável que concursos públicos incorporem conteúdos relacionados a esses métodos, promovendo uma formação mais adequada à atual realidade da Justiça. Também é preciso incentivar a expansão da mediação em estados onde sua utilização ainda é incipiente e consolidar sua prática nas regiões em que já se demonstrou eficaz (Motta Júnior *et. al.*, 2014, p. 152).

Em suma, a capacitação contínua do advogado para atuar nos métodos consensuais é não apenas uma necessidade, mas uma exigência do mercado jurídico contemporâneo. Aqueles que investirem nessa formação estarão melhor preparados para lidar com as transformações e desafios que se apresentam, contribuindo para uma Justiça mais célere, humanizada e acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou uma análise aprofundada do impacto da CEPACE na efetividade dos procedimentos de conciliação e mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os resultados demonstram que a iniciativa, fruto da colaboração entre a Diretoria

Judiciária e o Nupemec, tem se mostrado um importante catalisador para o aumento dos índices de acordos.

A análise comparativa dos dados revela um aumento significativo na taxa de audiências com acordo após a implementação da CEPACE. Em 2022, o percentual de audiências com acordo saltou de 19,7% para 33,5%, evidenciando o impacto positivo da Central na promoção de soluções consensuais. A CEPACE, ao otimizar a organização das pautas, a triagem dos processos, contribui para a promoção de uma maior incidência na realização de audiências de mediações.

Entretanto, os resultados também apontam para a necessidade de se investir na conscientização e no engajamento das partes e de seus advogados. O aumento na taxa de audiências sem acordo indica que ainda há espaço para aprimorar a cultura da mediação e para capacitar os profissionais do Direito a atuarem de forma colaborativa.

Em suma, a CEPACE representa um avanço importante na busca por uma Justiça mais célere e eficiente em Goiás. No entanto, para que seus resultados sejam ainda mais expressivos, é fundamental que se invista na conscientização, na capacitação e na disseminação dos benefícios da mediação como método adequado de resolução de conflitos.

Em síntese, o estudo alcançou seu objetivo ao demonstrar que a capacitação e a conscientização dos profissionais do Direito em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos são fundamentais para aprimorar a eficácia da Justiça. A mediação, ao possibilitar a solução de questões de forma mais rápida e humana, contribui não somente para a redução dos impasses processuais, mas também para a consolidação de uma cultura de pacificação e diálogo. Assim, a integração de iniciativas como a CEPACE reforça o papel dos órgãos de apoio na promoção de acordos mais efetivos, fortalecendo o compromisso de uma Justiça mais acessível e voltada para a resolução colaborativa dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Fundamentos de mediação de conflitos para magistrados - A provocação de mudanças*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BARBOSA, Maria Aparecida; BONIN, Luciane. **Princípios da oralidade e celeridade no JEC**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel (Org.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 621-639.

BASILIO, Ana Tereza; LOSS, Juliana; BRAGANÇA, Fernanda. **Manual De Métodos Consensuais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Ordem dos Advogados do Brasil, 2024. Disponível em: https://oabrj.org.br/sites/default/files/manual_metodos_consensuais.pdf. Acesso em: 01 jan. 2025.

BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. 1 arquivo eletrônico. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/livro/metodologia-da-pesquisa-em-direito/>. Acesso em: 23 Abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Diário Oficial da União, Brasília. Seção 1, pt.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Anexo III. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de conciliação e mediação: orientações para implantação de CEJUSC**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/717>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 07 fev. 2025.

GOIÁS, Tribunal de justiça do Estado de Goiás. *CEPACE - Centro de Pautas de Audiências*. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Negociação, conciliação e mediação [recurso eletrônico]: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica*. 1. ed. Florianópolis, SC: Emais Academia, 2020. Recurso digital. Formato: e-book. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1746819576&Signature=IdLyA~GUJ3aXqw~JSWJACwGMqSvadX7hrDvstXEr8APuOBuZlj6DTNnJrXQQ9galwvMMYN9ydfXvxx0-JPsAEIX4VlaNGNIZ~AT9yht~NhnEl83a8487rnMlmsJLgOuS1onHNVhA7xNf-PWnrtQnN0MSiIFzplTf7SrnfQFYdFZielsAHyKgnSji~3zDoFEGAmh0NWKk0KP3gl4BscxUUf7CMUssn4T9CRA4GTIOf0P8VZgJVC54yGfmAtTarI21XYzlrV65H0mQoaNmPjjtdQRueMD9Pu4jWQAeoOlEsfFCm99MRNU1COB9p-DtzFUA8-IsCn9ncnN~A7nU0N3elw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; MEDEIROS, João Bosco (atual.). *Metodologia científica*. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. Disponível em: <https://soniaa-arq.prof.ufsc.br/arq1001metodologiacinetificaaplicada/2013/grupo3/06.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2025.

MOTTA Júnior, Aldemar de Miranda et al. *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados: Escrito por Advogados*. 1 ed. Brasília: Editora ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ma/manual-mediacao-advogados-enam.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. *Mediação: histórico, conceito e princípios*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-historico-conceito-e-principios/883349976>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ROTA JURÍDICA. Para evitar cancelamentos, Diretoria Judiciária e Nupemec lançam nova *Central de Pautas de Audiências de Conciliação e Mediação, 2022*. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/para-evitar-cancelamentos-diretoria-judiciaria-e-nupemec-lancam-nova-central-de-pautas-de-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao/#>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/56921>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/276/Media%c3%a7%c3%a3o%20nos%20Conflitos%20Civis>. Acesso em: 25 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Decreto Judiciário nº 579, de 02 de Fevereiro de 2025. *Dispõe sobre a central de pautas do CEJUSC - CEPACE*. Goiânia, GO. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/70BCCD9C852297_Justicalimitadescontosdesupere.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ANEXO

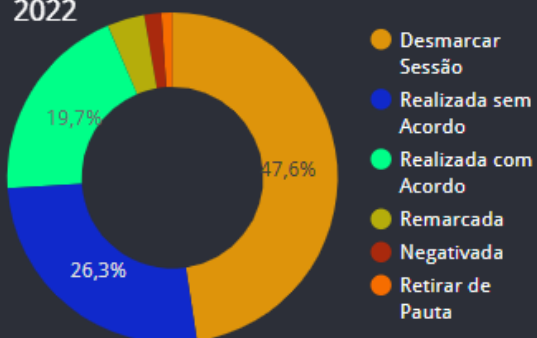
Figura 01- CEPACE - Comparativo de Audiências de Janeiro a Abril de 2022, sem a CEPACE e Janeiro a Abril 2023 com a CEPACE.

Audiências Família no Período

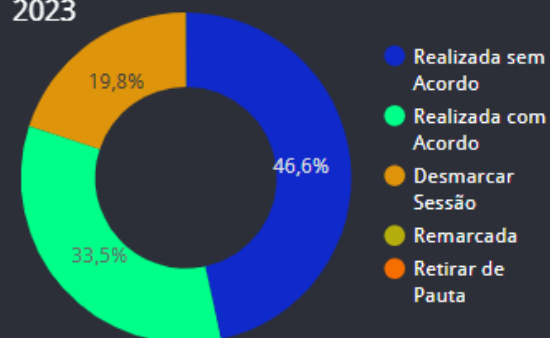
Status de Audiência Família ▾



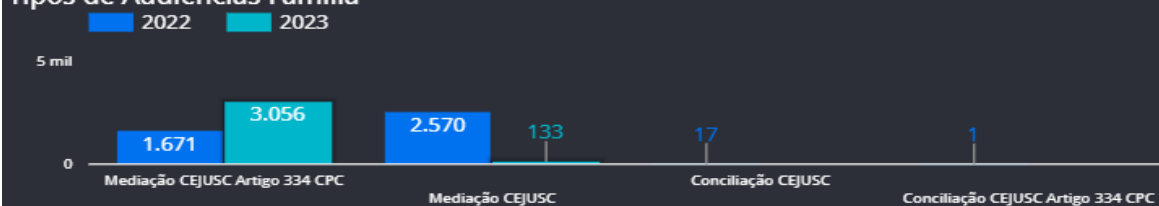
2022



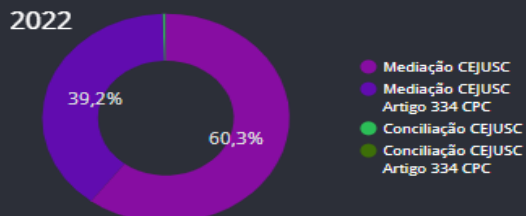
2023



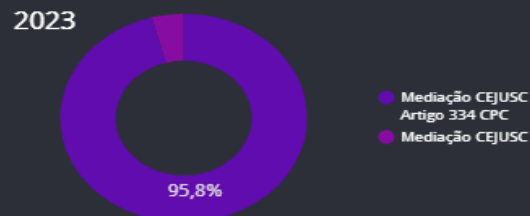
Tipos de Audiências Família



2022



2023



Fonte: Goiás, 2023.